TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1005641-10.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar**

Requerente: Irene Tochio Favaro

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por IRENE TOCHIO FAVARO contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e o ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que tem 67 anos e recebeu diagnóstico de soltura de prótese total de quadril esquerdo cimentada, necessitando de substituição (CID 10 M16.9), razão pela qual lhe foi prescrito o procedimento cirúrgico para substituição de prótese, com o fornecimento dos seguintes itens: 1) Haste Femoral tipo Wagner cônica de fixação distal; 2) Cabos de colagem; 3) Cabeça metálica; 4) Cúpula acetabular não cimentada; 5)Tela de reforço acetabular e anel Brursch; e 6) Osso Sintético. Argumenta que não tem condições de arcar com o custo dos itens que lhe foram indicados e que, apesar de ter realizado pedido administrativo à Secretaria Municipal de Saúde, a substituição da prótese ainda não foi providenciada.

Pela decisão de fls. 25/26 foi concedida a tutela provisória de urgência.

O Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 41/46). Alega, preliminarmente, falta de interesse processual, pois o SUS disponibiliza a prótese pleiteada. No mérito, aduz que o pedido de atendimento preferencial postulado pela parte autora afronta o princípio constitucional da igualdade; que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não em situações individualizadas, frisando que o orçamento é escasso e que é elaborado tendo em vista metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ou a improcedência do pedido.

Contestação do Município de São Carlos às fls. 47/68. Alega, preliminarmente, ilegitimidade parcial de parte, com relação à aquisição da prótese ou itens de substituição. No mérito, aduz que seria da Fazenda do Estado de São Paulo a responsabilidade de adquirir a prótese importada e que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática.

Houve réplica (fls. 221/224).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município de São Carlos, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6° e 196, ambos da Constituição Federal.

No mais, como não há informação sobre o fornecimento da prótese, passo a julgar o mérito.

O pedido merece acolhimento.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE 375, São Carlos -

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Assim, é inescusável o dever do Estado em garantir o acesso igualitário a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em território nacional à saúde.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da CF, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira.

Além disso, restou comprovado que a parte autora não possui condições financeiras para arcar com os custos da prótese (fls. 14), sendo assistida por Defensor Público e a necessidade da substituição está atestada pelo documento médico de fls. 18/19, inclusive em caráter de urgência.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento do material requerido.

Os Entes Públicos requeridos são isentos de custas na forma da lei.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pelo fato de o autor estar assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P.I.

São Carlos, 03 de agosto de 2017.

 ${\tt DOCUMENTO~ASSINADO~DIGITALMENTE~NOS~TERMOS~DA~LEI~11.419/2006, CONFORME~IMPRESSÃO~Å~MARGEM~DIREITA}$